

Vitória, 11 de dezembro de 2007

Mensagem nº 257/2007

Senhor Presidente:

Dou conhecimento à Mesa Diretora dessa Casa de Leis que, usando da competência que me é outorgada pela Constituição Estadual em seus artigos 66, § 2º e 91, IV, **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 245/2007**, de autoria da Deputada Luzia Toledo, aprovado nessa Assembléia Legislativa e transformado no Autógrafo de Lei nº 252/2007.

O projeto de lei tem por escopo “*obrigar os estabelecimentos comerciais do Estado do Espírito Santo a utilizarem para o acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP’s*”.

Não há dúvida de que o objetivo do PL da nobre Deputada é preservar o meio ambiente e diminuir uma de suas formas de poluição, pois onde não há coleta seletiva de lixo todo o material plástico termina em aterros sanitários e lixões a céu aberto, dificultando e impedindo a decomposição de materiais biodegradáveis. Portanto, a preocupação da parlamentar em substituir as sacolas plásticas convencionais pelas oxi-biodegradáveis é louvável.

Sabe-se que é competência do Estado legislar concorrentemente sobre matérias de proteção ambiental, consoante dispõem os artigos 23, VI e 24, VI da CF/88.

Ressalte-se que o projeto de lei em exame não tem a pretensão de substituir as embalagens originais das mercadorias, não interferindo no comércio interestadual e nem mesmo no processo produtivo, caso que demandaria um tratamento uniforme a nível nacional. No caso presente, apenas as embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais para acondicionamento dos produtos neles adquiridos deverão ser oxi-biodegradáveis (no caso, as sacolas plásticas de supermercados de farmácias e de padarias).

Por estas razões considero os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º constitucionais. Entretanto, os artigos 4º e 7º tenho-os como inconstitucionais.

O projeto de lei extrapola a questão ambiental quando cria obrigação e fixa procedimentos a serem adotados pelas empresas produtoras das embalagens plásticas oxi-biodegradáveis como se infere do artigo 4º, pois a norma insere nesse dispositivo adentra em matéria de comércio interestadual, cuja regulamentação compete privativamente à União, segundo estabelece o artigo 22, VIII da Constituição Federal.

Assim, a obrigatoriedade imposta aos produtores de embalagens oxi-biodegradáveis extravasa os limites territoriais do Estado, interferindo no comércio entre os Estados da Federação, posto que as Fábricas que fornecem esses materiais aos comerciantes capixabas estão situados em vários Estados da Federação e, até mesmo, fora do país.

Desta forma, constata-se vício de inconstitucionalidade tanto formal quanto material no artigo 4º.

Quanto ao artigo 7º verifica-se que o legislador impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de regulamentar a norma a ser editada, tanto quanto à atribuição de competência para fiscalizar o cumprimento da lei como para impor penalidade, invadindo a competência privativa do Governador ao dispor sobre organização administrativa (art. 63, III, da CE/89).

Pelas razões acima expendidas **veto parcialmente** o **Projeto de Lei nº 245/2007**, fazendo incidir o veto em seus artigos 4º e 7º por considerá-los inconstitucionais;

Atenciosamente

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado